

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o art. 20 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterando o art. 107 e acrescentando os arts. 115 e 116, para assegurar a participação e compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios onde estejam instalados centros de lançamentos aeroespaciais e instituir o Fundo de Salvaguardas Sociais.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 166, de 2019, que garante participação no resultado e compensação financeira aos estados, Distrito Federal (DF) e municípios onde se localizem centros de lançamentos aeroespaciais, bem como institui o Fundo de Salvaguardas Sociais.

A PEC nº 166, de 2019, apresenta quatro artigos, dos quais o último trata da cláusula de vigência, com a Emenda Constitucional entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 20 da Constituição Federal (CF) novo § 3º para determinar que, nos termos da lei, os entes subnacionais em que estejam instalados centros de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins terão direito a participar do resultado da exploração



SF/19661.62348-63

comercial dessas áreas e compensação por essa exploração em seus respectivos territórios.

O art. 2º da PEC nº 166, de 2019, acresce ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais (ADCT) novo inciso VI para excluir da base de cálculo e dos limites de despesas primárias do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as transferências aos estados, DF e municípios decorrentes do disposto no novo § 3º do art. 20 da CF.

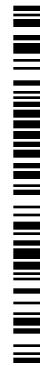
O art. 3º da proposição insere os arts. 115 e 116 no ADCT. O art. 115 institui o Fundo de Salvaguardas Sociais dos Estados e Municípios. Esse fundo será constituído por 20% dos recursos a que se refere o novo § 3º do art. 20 da CF, devendo seus recursos serem distribuídos em favor dos entes onde se localizam centros de lançamentos aeroespaciais na seguinte proporção: 80% ao estado e 20% ao município.

Os recursos do Fundo de Salvaguardas Sociais não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de custeio e de pessoal. Além disso, a aplicação desses recursos deverá ocorrer prioritariamente nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, capacitação profissional, infraestrutura urbana, rodoviária, hidroviária e turística, assim como em outras áreas sociais.

Adicionalmente, 25% dos recursos serão aplicados em projetos de cunho social que beneficiem as populações das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, 25% em projetos que incentivem o desenvolvimento tecnológico e 50% em projetos que promovam o desenvolvimento econômico.

Por seu lado, o art. 116 do ADCT estabelece que a União destinará, dos recursos que lhe couber em relação à exploração comercial dos centros de lançamentos aeroespaciais, pelo menos 3% para o pagamento de indenizações e cumprimento dos acordos oriundos de remoções de famílias anteriormente instaladas na região.

Além do mais, a instalação e a ampliação de centros aeroespaciais deverão obedecer às seguintes diretrizes: i) respeito às populações existentes na região; ii) responsabilidade ambiental; e iii) redução das desigualdades regionais, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social. A União também deverá expandir os programas de investimentos das agências de fomento nas regiões onde estejam



SF/19661.62348-63

localizados centros de lançamentos aeroespaciais, com a intenção de estimular a geração de empregos, o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento social nessas localidades.

Segundo os autores, a intenção da proposição é dar segurança jurídica para assegurar a participação dos entes subnacionais no resultado econômico da exploração de bases de lançamentos aeroespaciais. Com isso, é esperado que o progresso do setor aeroespacial ajude o Estado do Maranhão e, em particular, o Município de Alcântara a criar oportunidades para as populações tradicionais em situação de elevada vulnerabilidade socioeconômica.

II – ANÁLISE

O art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CCJ competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Já o art. 356 do RISF garante à CCJ competência privativa para emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, inclusive no que se refere ao mérito.

A PEC nº 166, de 2019, atende as seguintes condições estipuladas pelo art. 60 da CF: i) conta com o apoio de mais de um terço dos Senadores; ii) alvitra a modificação da Lei Maior em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; iii) não objetiva suprimir as cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; e iv) não trata de assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposição cumpre os requisitos de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Cumpre ainda as regras de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da CF, exceto quanto à concordância do verbo “acrescentar” no art. 1º da proposição e à revogação indevida de parte do conteúdo do art. 107 do ADCT por falta de duas linhas com pontilhados. Propomos duas emendas de redação para corrigir esses pontos.

A PEC nº 166, de 2019, é meritória. É preciso que o progresso aeroespacial brasileiro esteja alinhado com o desenvolvimento

SF/19661.62348-63

socioeconômico das regiões que abrigam os centros de lançamentos aeroespaciais. Trata-se de um importante mecanismo de redução das desigualdades regionais, o que, sem dúvida, fortalece o pacto federativo. É de se ressaltar que o Índice de Vulnerabilidade Social, criado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que avalia a pobreza por meio de subíndices relativos ao capital humano, à infraestrutura urbana e à renda e trabalho, aponta que 78,8% dos 217 municípios maranhenses se encontram na faixa da mais alta vulnerabilidade social.

Com a aprovação da matéria e a vigência do acordo de proteção das tecnologias norte-americanas contidas em objetos espaciais, espera-se que o rendimento mensal domiciliar *per capita* no Estado do Maranhão, de R\$ 605 em 2018, o menor entre todas as unidades da Federação, convirja mais rapidamente para a média nacional de R\$ 1.373, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso se dará por duas vias. De um lado, o desenvolvimento do setor aeroespacial, decorrente do aumento da participação nacional no mercado de lançamentos comerciais, alavancará as inversões em atividades econômicas de localidades ao redor do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA). De outro lado, os recursos recebidos pelos entes serão aplicados em aprimoramento do capital humano e criação de infraestrutura física, acelerando o processo de desenvolvimento regional.

É louvável também a proposta de que parte das receitas pertencentes à União oriundas da exploração de bases de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins seja revertida para o pagamento de indenizações e reparação de danos sociais, culturais e econômicos às 312 famílias de comunidades quilombolas removidas para a implantação do CLA em 1983. À época, essas famílias apenas foram realocadas para agrovilas no interior sem a justa compensação por ter o seu modo de vida alterado. Frise-se que elas viviam da pesca. Essa proposta, porém, precisa ser ligeiramente aperfeiçoada, de modo a abranger a hipótese de administração das instalações do CLA para fins comerciais por meio de uma empresa estatal. Nesse caso, a União poderia eventualmente não receber nenhuma receita se a lei de criação da empresa estatal atribuísse a esta a gestão de todas as receitas de exploração de centros de lançamentos.

Por fim, entendemos que os novos arts. 115 e 116 do ADCT carecem de prazo de vigência para serem inseridos no corpo transitório da Constituição. Por conseguinte, sugerimos que terá prazo de duração de cinquenta anos tanto o Fundo de Salvaguardas Sociais quanto a necessidade de pagamento de indenizações às famílias removidas por morar em áreas de execução de atividades aeroespaciais e a obrigatoriedade do cumprimento de

SF/19661.62348-63

requisitos para a instalação e ampliação dos centros de lançamentos. Esse prazo será idêntico à extensão de vigência da Zona Franca de Manaus, promovida pela EC nº 83, de 5 de agosto de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2019, com o acréscimo das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Onde se lê “Acrescentem-se” no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2019, leia-se “Acrescente-se”.

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2019:

Art. 2º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 107.

.....
§ 6º

.....
VI – transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios onde estejam instalados centros de lançamentos aeroespaciais, de parte dos valores arrecadados com a exploração comercial dessas áreas e de compensações financeiras por essa exploração em seus respectivos territórios.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2019:

SF/19661.62348-63

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 115 e 116:

“**Art. 115.** Fica instituído o Fundo de Salvaguardas Sociais dos Estados e Municípios onde estejam instalados centros de lançamentos aeroespaciais, que vigorará por cinquenta anos.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o § 3º do art. 20 da Constituição Federal e os seus recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em cujos territórios se localizem as instalações de centros de lançamentos aeroespaciais da seguinte forma:

- I – 80% (oitenta por cento) ao Estado;
- II – 20% (vinte por cento) ao Município.

§ 2º É vedada a destinação dos recursos de que trata o § 1º para o pagamento de despesas de custeio ou com pessoal ativo, inativo e pensionista.

§ 3º Os recursos de que trata o § 1º deverão ser aplicados, prioritariamente, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, capacitação profissional e infraestrutura urbana, rodoviária, hidroviária e turística, bem como em outras áreas sociais, respeitando-se os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) em programas de cunho social voltados para o atendimento das populações das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas;

II – 25% (vinte e cinco por cento) em programas que promovam o desenvolvimento tecnológico;

III – 50% (cinquenta por cento) em programas que contribuam para o desenvolvimento econômico.”

“**Art. 116.** A União ou a empresa estatal por ela controlada destinará, pelo menos, 3% (três por cento) do percentual que lhe couber em relação às receitas obtidas com a exploração comercial de centros de lançamentos aeroespaciais para o pagamento de indenizações e cumprimento de acordos firmados em decorrência das remoções, já realizadas, das famílias anteriormente instaladas na região.

§ 1º A instalação e ampliação de centros de lançamentos aeroespaciais deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I – respeito às comunidades tradicionais instaladas e aos povos indígenas e quilombolas existentes na região;

II – responsabilidade ambiental, com reposição e plantio de áreas desmatadas para instalação e ampliação de centros de lançamentos;

SF/19661.62348-63

III – redução das desigualdades regionais, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social.

§ 2º A União deverá ampliar os programas de investimento das agências de fomento em favor de projetos de estímulo ao desenvolvimento sustentável, geração de empregos e renda, desenvolvimento social nas áreas da educação e da cultura nas regiões onde estejam localizados centros de lançamentos aeroespaciais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se durante o prazo de vigência do Fundo de que trata o art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19661.62348-63